

Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.053288-2, da Capital
Relator: Des. Gaspar Rubick

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
- CONCURSO PÚBLICO PARA OS QUADROS DA POLÍCIA
MILITAR - IDADE MÁXIMA - REQUISITO PREVISTO TÃO
SOMENTE NO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA
DE LEI A RESPEITO - ILEGALIDADE EVIDENCIADA NA
ESPÉCIE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO -
SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA - REMESSA
NECESSÁRIA DESPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.053288-2, da comarca da Capital (3ª Vara da Fazenda Pública), em que é impetrante Mario José Raimondi e é impetrado Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 24 de setembro de 2013, o Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto e o Exmo. Sr. Des. Jorge Luiz de Borba

Florianópolis, 25 de setembro de 2013.

Gaspar Rubick
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Mario José Raimondi impetrou mandado de segurança preventivo em face do Secretário de Estado da Segurança Pública e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sustentando, em síntese, ser padre da Igreja Católica Romana, que se encontra inscrito no concurso público regido pelo edital n. 002/CESIP/2012 para concorrer ao cargo de "Oficial Capelão Sacerdote Católico Apostólico Romano" mas que, apesar de preencher os demais requisitos necessários exigidos no edital, ultrapassou o limite de idade estabelecido no item 3.2. Ressaltou que o Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina é silente quanto à exigência de idade máxima e, ainda, que as atribuições do cargo pleiteado são diversas daquelas típicos do serviço militar propriamente dito, daí porque, considerando-se o princípio da razoabilidade, o limite de idade é de ser afastado. Requereu a concessão de medida liminar, a fim de que Administração Estadual não indefira seu pedido de inscrição e, ao final, a concessão da ordem em definitivo.

Em decisão de fls. 75-76, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito com relação ao Secretário de Estado da Segurança Pública e foi deferida a medida liminar requerida.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada alegou que as exigências contidas no edital n. 002/CESIP/2012 guardam perfeita harmonia com a legislação de regência, inclusive no que diz respeito à idade, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança.

Após parecer do Ministério Público, sobreveio sentença de concessão da ordem, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida, a fim de *"impedir a exigência etária em relação ao autor"*.

Sem recursos voluntários, os autos ascenderam a esta Corte por conta do reexame necessário e, aqui, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Paulo Ricardo da Silva, opinou pela manutenção da sentença.

Este é o relatório.

VOTO

Decidiu, o douto magistrado, com inteiro acerto a questão jurídica posta e, por isto, a sentença em reexame não está a carecer do mais leve reparo, merecendo integral confirmação, tendo em vista que a exigência quanto à idade máxima contida no edital n. 002/CESIP/2012, referente a concurso para a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, não se encontra respaldada por previsão legal, o que era mister fosse observado.

Com efeito, pois, no presente caso, referido certame, no edital de regência, previa a seguinte condição: *"3. Dos Requisitos Exigidos (...) 3.2. Ter no mínimo 25 (Vinte e cinco) anos de idade e no máximo 34 (Trinta e quatro) anos de idade até o último dia da inscrição"* (fl. 33).

O impetrante, ao ajuizar o presente *mandamus*, narrou que já havia completado 35 anos, o que, em seu entender, não poderia ensejar o indeferimento da

inscrição, em virtude de o requisito relativo à idade máxima estar previsto tão somente na norma editalícia, não existindo lei em sentido formal a tratar do tema. Ressaltou, ainda, que tal comando afasta-se do princípio da razoabilidade, pois pleiteia a vaga de "Oficial Capelão Sacerdote Católico Apostólico Romano", que não tem dentre suas atribuições aquelas próprias da Polícia Militar.

Acerca da limitação quanto a idade, é cediço, inclusive em julgados do Supremo Tribunal Federal, que tal condição deve estar estabelecida em lei, que deve, ainda, observar o princípio da razoabilidade. Ou seja, é preciso haver compatibilidade entre as restrições realizadas e as atividades ou a natureza do cargo a ser desempenhado.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

Policial Militar do Distrito Federal: concurso público: limite de idade: restrição não prevista em lei ordinária (L. 7.289/84), não cabendo ao edital limitar o que a lei não restringiu: precedentes. (STF, RE RE 327784 AgR / DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 7-12-2004).

Recurso extraordinário. Concurso público para a admissão a Curso de Formação de agente penitenciário. Admissibilidade da imposição de limite de idade para a inscrição em concurso público. - O Plenário desta Corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, XXX, e 30, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público. - No caso, dada a natureza das atribuições do cargo, é justificada a limitação de idade, tanto a mínima quanto a máxima, não se lhe aplicando, portanto, a vedação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 176479 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26-11-1996)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA OFICIAL DENTISTA DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA FIXADA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME, SEM A CONTEMPLAÇÃO NA RESPECTIVA LEI DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES.

"É certo que a vedação à exigência de idade, sexo, altura, em sede concurso público, não é absoluta, em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa; todavia, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é imprescindível que o critério discriminatório esteja expressamente previsto em lei. Nessa esteira, é de ser reconhecida a ilegalidade da exigência de altura mínima para o ingresso na carreira da polícia militar do Estado de Santa Catarina, em razão da evidente falta de respaldo legal, uma vez que o art. 11 da Lei Estadual n.º 6.218/83 - Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - se refere apenas à exigência genérica de 'capacidade física' o que é insuficiente para viabilizar a adoção do mencionado critério discriminatório" (RMS n. 029692, Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe 11-4-12). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2012.058478-5, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Cesar Abreu, j. 28-11-2012).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO DE

RECONHECIMENTO DE DIREITO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. IDADE MÁXIMA EXIGIDA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 24 DO TJSC. PRECEDENTES. RE n. 600.885 e MS nº 2010.065945-7.

"O iterativo e uniforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.885, impõe seja reconhecida 'a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso público. Não se pode mais admitir, portanto, que um ato administrativo estabeleça restrições, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos' (Informativo STF n. 615). (MS n. 2010.065945-7, rel. Desig. Des. Luiz César Medeiros)" (MS n. 2011.096922-7, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 24/04/2012).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. FAZENDA PÚBLICA. EXEGESE DO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO.

"Vencedora ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação (CPC, artigo 20, §§ 3º e 4º), sem, contudo, envilecer o trabalho do advogado" (AC n. 2003.005778-1, de Capinzal, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 13/04/2004). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.053144-7, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 02-10-2012).

Na espécie, portanto, outra não poderia ser a decisão jurídica adotada pelo magistrado sentenciante, uma vez que a restrição quanto à idade máxima encontrava-se prevista tão somente no edital de regência do certame, não havendo previsão a respeito em lei.

Sobre o tema, não se olvide que o Estado de Santa Catarina, em 14-1-2013, editou a Lei Complementar n. 587, que estabeleceu requisitos subjetivos para ingresso nos quadros militares, contemplando, inclusive, disposições acerca de altura e de idade a serem observadas.

Todavia, consoante bem salientado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Paulo Ricardo da Silva, *"a realização do certame pretendido pelo impetrante ocorreu no ano de 2012, quando referida lei ainda não tinha vigorava e, inexistindo, assim, à época, lei formal regulamento a limitação etária para ingresso nas carreiras militares, a restrição imposta no Edital n. 002/CESIEP/12, apresentava-se ilegal e abusiva, fato que, por si só, demonstra a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante"* (fl. 122).

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento à remessa necessária.